



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO APRESENTADOS PELAS EMPRESAS PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. E DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP À CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3279/2019-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DE UM NOVO EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO PARA O SAAE, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, PELO TIPO MENOR PREÇO.....

Às nove horas do dia trinta de outubro do ano dois mil e dezenove, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, composta pelos senhores, João Marcos Bonadio de Faria - Analista de Sistemas I, Janaína Soler Cavalcanti - Auxiliar Administrativo e Daniela Matucci Casagrande - Contador I, nomeados através da Portaria nº 108 de 28 de março de 2019, para sob a presidência da senhora Janaína Soler Cavalcanti, realizarem os trabalhos de análise e julgamento do recurso e contrarrazão apresentados à Concorrência em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra fls. 4713 (publicação), às fls. 4721 (envelope de recebimento) - PLANA EDIFICAÇÕES LTDA., fls. 4731 (e-mail informando sobre o Recurso) e fls. 4735 (protocolo de recebimento da contrarrazão) DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.

Conforme Ata acostada às fls. 4708/4709, foi declarada vencedora do certame a licitante DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP. Passando-se a análise do recurso apresentado pela PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. (fls. 4721/4729), a mesma, em síntese, afirma que a licitante vencedora não atendeu a todos os critérios exigidos pelo edital, apresentando erro nos cálculos de composição de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), alega também que a segunda colocada, TETO CONSTRUTORA S/A não atentou para suas obrigações referentes ao BDI, solicitando a desclassificação das duas empresas; observa também que a licitante Damo apresentou seu cálculo de BDI sem contemplar na fórmula a taxa de CPRB, que é de 4,5%, o que com a correção passaria seu cálculo para 26,07% e não 20% como demonstrado pelo cálculo apresentado pela empresa e com o BDI corrigido, o custo da obra passaria para R\$ 12.994.814,43, valor superior ao da recorrente. O mesmo ocorre com a licitante Teto que apresentou percentual de ISS de 2%, abaixo do praticado pelo município de Sorocaba que é de 3%, sendo assim com o valor corrigido, seu BDI passaria para 25,21% e não 23,87% e o valor da proposta passaria para R\$ 12.528.895,26, valor

também superior ao da proposta da Recorrente; observa a Recorrente, ainda, que na sua própria proposta houve um erro na alíquota do ISS, foi utilizada a alíquota cheia de 5% na elaboração da proposta, ao invés dos 3% praticados pelo município, se aplicado o índice correto seu BDI passaria de 28,82% para 25,92% e sua proposta passaria a ser de R\$ 12.138.764,08 e seria portanto a menor proposta ofertada. Alega, por fim, que a Comissão ao declarar a empresa Damo vencedora poderá causar prejuízos a Administração e solicita que os “erros” nas propostas citadas sejam corrigidos e seja efetuado um novo julgamento considerando a Recorrente como vencedora.

A licitante Damo Engenharia e Construções Ltda. - EPP por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso interposto dizendo que o Recurso apresentado não deve prevalecer, pois suas razões não tem respaldo técnico que fundamente suposto descumprimento das exigências do edital, que sua planilha de preços contemplou todos os componentes de cálculo considerando o regime de tributação diferenciado, simplificado e favorecido em virtude de seu enquadramento no Simples Nacional atendendo de forma adequada e correta de valores considerando os respectivos encargos. Diz também que nem mesmo a Recorrente chega a um consenso sobre seu inconformismo, lançando cálculos aleatórios que não representam a realidade de toda a composição organizada, apresentada com todos os detalhes necessários pela empresa Damo. A taxa de BDI deve ser avaliada para cada caso específico, considerando que seus componentes podem apresentar variações em virtude do local, tipo de obra, enquadramento fiscal da empresa e de sua própria composição. Diz que a Recorrente discorre sobre supostas falhas na proposta da licitante Damo ao passo que assume que utilizou alíquota equivocada de ISS na sua própria proposta, solicitando que o Recurso apresentado seja indeferido e a decisão da Comissão seja mantida.

A Comissão Especial Permanente de Licitações encaminhou o Recurso e Contrarrazão para análise da Diretoria de Planejamento e Projetos que ratificou o atendimento aos requisitos técnicos do edital pela licitante Damo Engenharia.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Bem como, que os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da



Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

O processo foi encaminhado para o Procurador Dr. Luís Fernando Zaccariotto para análise jurídica dos fatos, e o mesmo salientou que além da área técnica ter se manifestado pela exequibilidade da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, o edital não fixou forma para demonstração do BDI e das Leis Sociais, bem como se trata de licitação por menor preço global, razão pela qual o julgamento far-se-á dessa maneira, conforme item 9.12 do edital. Apresentou vários Acórdãos do Tribunal de Contas da União em que a orientação é de se abster dos erros da planilha quando do julgamento das propostas. Afirma que desclassificar a proposta da licitante Damo Engenharia e Construções Ltda. - EPP seria desestimular a competição, onerar a Administração e, principalmente, infringir o objetivo basilar da administração pública, ou seja, o da busca da proposta mais vantajosa. Seria, enfim, negar o tipo da licitação instaurada, o de menor preço global, o que exigiria fundamentação irrefutável. Opinando assim pelo não provimento do recurso Administrativo.

Portanto, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar o certame, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Comissão conhecer os pedidos constantes dos Recursos Administrativos, porém **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, mantendo a licitante Damo Engenharia e Construções Ltda. - EPP como vencedora do certame.

Diante de todo o exposto os autos deverão ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado. Como nada mais houvesse a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada por todos os membros titulares da Comissão Especial Permanente de licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.


Janaina Soler Cavalcanti

João Marcos Bonadio de Faria

Daniela Matucci Casagrande